



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118899 - SP (2023/0449165-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JULIANA CATUREBA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764**
AGRAVADO : **SERASA S.A**
ADVOGADOS : **JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**
 LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
 LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
 LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DADOS NÃO SENSÍVEIS. COMPARTILHAMENTO, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SISTEMA CREDIT SCORING. VIABILIDADE. PRECEDENTE EM REPETITIVO (TEMA 710). PRETENSÃO DE REEXAMINAR A NATUREZA DOS DADOS COMPARTILHADOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do Sistema credit scoring configura prática comercial lícita, autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei 12.414/2011, cujo uso prescinde do consentimento prévio e expresso do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico, conforme precedente em repetitivo desta Corte (Tema 710/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118899 - SP (2023/0449165-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JULIANA CATUREBA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356
LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DADOS NÃO SENSÍVEIS. COMPARTILHAMENTO, SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SISTEMA CREDIT SCORING. VIABILIDADE. PRECEDENTE EM REPETITIVO (TEMA 710). PRETENSÃO DE REEXAMINAR A NATUREZA DOS DADOS COMPARTILHADOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. A utilização do Sistema credit scoring configura prática comercial lícita, autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei 12.414/2011, cujo uso prescinde do consentimento prévio e expresso do consumidor avaliado, pois não constitui um cadastro ou banco de dados, mas um modelo estatístico, conforme precedente em repetitivo desta Corte (Tema 710/STJ).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JULIANA CATUREBA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial. Ressalta que haveria distinção entre o compartilhamento de dados pessoais sensíveis e os dados referentes ao histórico de crédito, em que se prescindiria do consentimento prévio do consumidor para comercialização, razão pela qual o entendimento firmado no precedente em repetitivo (Tema 710) só seria aplicável a esse último caso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 698/705), pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme realçado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que seria válida a comercialização de dados não considerados sensíveis para efeito de avaliação do risco de concessão de crédito. Além disso, ficou consignado que eventual violação a direitos de personalidade teria sido deduzida de modo genérico pela recorrente, inviabilizando o reconhecimento de violação a direitos de personalidade.

A propósito (fl. 248):

Desse modo, inexistindo indícios de comercialização indevida de dados do autor, ou divulgação de informações excessivas ou sensíveis, cuja anotação é vedada pelo art. 3º, §3º, I da Lei nº 12.414/11, a improcedência da ação é medida de rigor, devendo ser mantido o entendimento esposado em Primeiro Grau, não infirmado pelas razões recursais

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da validade da utilização do sistema denominado "credit scoring", conforme tese pacificada inclusive em precedente de repetitivo (Tema 710):

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

Portanto, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

De toda forma, pressuposta a ausência de violação a direitos de personalidade, pelas instâncias ordinárias, para julgar improcedente a demanda de responsabilização, não há como modificar o provimento adotado sem o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.118.899 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0449165-4

Número de Origem:
10231904320228260506

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA CATUREBA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA CATUREBA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA016330

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SP457356

LARISSA SENTO SÉ ROSSI - SP505148

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025